

A. I. Nº - 298948.0001/12-0
AUTUADO - LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05.08.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-04/16

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração parcialmente elidida. Rejeitadas as argüições de nulidade ao lançamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2012, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor histórico total de R\$65.643,25, sob a acusação da omissão de saídas tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos através de cartões, em valores inferiores aos informados pelas administradoras.

Em sua impugnação (fls. 18/20), o representante legal da empresa requer, sob pena de nulidade, que todas as intimações e notificações relativas ao presente feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos.

Em seguida, afirma que os valores apontados no AI não são devidos, pois de acordo com a planilha e Reduções Z, a fiscalização cometeu erros na apuração dos valores (Reduções Z) nos meses de abril, junho e dezembro de 2007 (R\$162.785,00, R\$289.056,50 e R\$484.760,00, respectivamente) e janeiro, março e junho de 2008 (R\$189.135,00, R\$252.218,01, R\$239.780,50, R\$216.135,00 e R\$341.056,00, respectivamente), conforme planilha que apresenta. Em assim sendo, somente seria devedor dos montantes de R\$726,81 relativo ao exercício de 2007 e de R\$409,17, em relação ao ano de 2008.

Pelo exposto, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos e revisão para alcançar a verdade material, com a devida conferência dos valores constantes nas Reduções Z.

Requer a nulidade do lançamento fiscal, ou dependendo do resultado da revisão, pela procedência parcial do Auto de Infração, com a condenação limitada aos montantes admitidos.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 492/493), após abordar como deve ser realizada uma auditoria de cartão de crédito, conclui que “*foram consideradas todas as reduções Z apresentadas pelo contribuinte e em confronto com as informações apresentadas pela adm de cartões de crédito gerou um débito contra a autuada (8 e 9)*”.

Mantém a autuação.

Esta 4º JJF, em 28/09/2013, encaminha os autos em diligencia para que o fiscal autuante preste nova informação com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da peça defensiva, inclusive sobre os documentos que a acompanham. Caso, na nova informação fiscal, ajustes fossem realizados o autuado deveria ser intimado para ciência com entrega de cópia (inclusive dos papéis de trabalho eventualmente elaborados) com estipulação de prazo de 10 dias para, querendo, manifestar-se. E, havendo manifestação, o autuante deveria prestar informação fiscal acerca da mesma (fl. 497).

O autuante após indicar que a empresa informou valores de sua movimentação diária de cartões de crédito e cartão TEF com cópias de redução Z (fls. 45/488), diz que considerou todas as reduções Z apresentadas pelo contribuinte na sua peça de defesa o que gerou uma redução do débito, conforme fls. 512/514 dos autos.

Para apurar todos os valores elaborou planilha (fls. 502/510) discriminando por dia, mês e ano os valores de cartão de crédito e débito constantes no ECF.

Diante do exposto, requer a procedência parcial da autuação.

Em 21/02/2014 esta 4ª JJF encaminha, novamente, os autos á Infaz de Origem para que a empresa tome ciência da informação prestada pelo autuante, tendo em vista que tal procedimento não havia sido realizado (fls. 518).

Em manifestação (fls. 574/575), o autuado ao tempo em que renova o inteiro teor de sua defesa acrescenta a necessidade de uma completa revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito, devido à condução equivocada e com alterações ineficazes, realizadas pelo autuante.

- a) Diz ser fácil observar que, apesar de afirmar o contrário, o fiscal não retificou os erros na apuração (demonstrados na planilha que compõe a defesa), pois sua manifestação, inclusive, redonda em irregular majoração dos valores pertinentes aos meses de abril, maio e dezembro de 2007 e junho de 2008. Quanto a dezembro de 2007, conforme Auto de Infração, não existia valor lançado, sendo que agora aparece a importância de R\$18.189,56.
- b) Em assim sendo, todos os valores a maior, por item do demonstrativo de débito que compõe o presente processo, devem ser excluídos, automaticamente, da exigência fiscal e, acaso o valor, referente a dezembro, “*seja relativo a dezembro, houve uma flagrante víncio no lançamento, pois no demonstrativo de débito do AI, que será adotado para fins de possível constituição do crédito tributário, inexiste montante para o referido mês, constando sim parcela correspondente a novembro de 2007, que hora não se apresenta. Ademais, conforme esclarecido com a defesa, a diferença relativa a dezembro de 2007 seria de apenas R\$615,55, de ICMS, já que a Autuada lançou em seu ECF R\$831.637,50, contra uma informação das administradoras de R\$835.258,40*”.

Reitera o seu protesto pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos e revisão para alcançar a verdade material, com a devida conferência dos valores constantes nas Reduções Z.

Requer a nulidade do lançamento fiscal, ou dependendo do resultado da revisão, pela procedência parcial do Auto de Infração, com a condenação limitada aos montantes admitidos.

- c) Em 23/07/2014, o autuante tomou ciência da manifestação da empresa (fl. 528)

O processo foi redistribuído ao julgador, Sr. Paulo Danilo Reis Lopes, tendo em vista o afastamento do Sr. Jorge Inácio de Aquino, até então, relator do presente processo (fl. 530).

Na assentada de julgamento do dia 20/10/2014 os julgadores desta 4º JJF encaminharam, novamente, o presente processo á Infaz Varejo nos seguintes termos:

“Na revisão fiscal de fls. 504/405, relativa ao mês de dezembro de 2007, foram inseridos no levantamento analítico – a título de informações extraídas das Reduções Z (com títulos de colunas não explicativos) – quatro valores (R\$165.204,00, R\$ 52.972,00, R\$ 429.459,00 e R\$ 143.841,00) que não totalizam a quantia de R\$ 728.261,00 (fl. 514).”

Assim, esta 4ª JJF reitera a solicitação de que seja prestada informação fiscal nos termos do art. 127, §6º, RPAF/1999, com a exposição clara das razões de fato e de direito que suportaram ou suportam o entendimento da fiscalização e a elaboração de novos demonstrativos, se necessário.

O contribuinte deve ser intimado do resultado da diligência, mediante recibo a ser juntado aos autos com o fornecimento do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, juntar manifestação.

Caso o mesmo apresente novos elementos ou provas no processo, o auditor deve instado a se manifestar”

Em atenção ao que foi solicitado, o autuante presta a seguinte informação: “*Atendendo diligencia do consef, pag 534, penso haver equívoco na soma feita pelo julgador relativo ao mês de dezembro de 2007. Portanto, mantenho os valores das pag 512 suportadas pelas páginas 513, 514,*”

Os autos retornaram á este CONSEF, sendo redistribuído a esta relatora tendo em vista que o Sr. Paulo Danilo Reis Lopes foi convocado á exercer suas atividades na 2ª Instância deste Colegiado.

- d) Em 20/10/2014 (fl. 543), visando não ferir o rito processual, nem que no futuro a empresa alegasse cerceamento de defesa, os julgadores desta 4ª JJF encaminharam o presente processo em diligência para que o Órgão competente da **INSPETORIA VAREJO** intimasse o contribuinte à tomar conhecimento da informação prestada pelo autuante, “*mediante recibo a ser juntado aos autos com o fornecimento do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, juntar manifestação.*
- e) Afora que “*Havendo a manifestação da empresa e caso o mesmo apresente novos elementos ou provas no processo, o auditor deve (ser) instado a se manifestar*” (fl. 538).
- f) A Inspetoria intimou o contribuinte, bem como seus representantes legais, na forma requerida por esta 4ª JJF (fls. 546/547).
- g) O autuado manifesta-se (fls. 549/550) renovando o inteiro teor de sua defesa anterior. Afirma, em seguida, que o autuante não atendeu ao quanto solicitado ás fls. 534 dos autos em ofensa ao art. 127, § 6º, do RPAF/BA.
- h) Diz que, novamente, o fiscal autuante não retificou os erros na apuração do imposto, demonstrados na planilha que havia apensado aos autos, ou seja, houve a majoração dos valores pertinentes aos meses de abril, maio e dezembro de 2007, bem como, de junho de 2008. Ressalta de que o valor de R\$18.189,56 do mês de dezembro de 2007 é indevido, pois não exigido na peça inicial. Afora que, “*a diferença relativa a dezembro de 2007 seria apenas de R\$615,55 de ICMS, já que a Autuada lançou em seu ECF R\$831.637,50 contra uma informação das administradoras de R\$835.258,40*”.
- i) Coloca a disposição deste Colegiado toda a documentação pertinente aos fatos, protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito e requer a nulidade ou a procedência da autuação, a depender do resultado da revisão a ser levada a efeito.
- j) Em manifestação, o autuante (fls. 552) presta a seguinte informação: “*Atendendo nova diligência do consef, pag 534, refiz os cálculos do mês de dezembro de 2007, apurando que houve um equívoco no somatório dos cupons fiscais. O valor a ser considerado apurado nas reduções z é de R\$791.566,00 e não de R\$728.258,00 como havia informado anteriamente. Portanto, altero os valores da planilha de 2007*”. Apresenta novas planilhas á fl. 554 e demonstrativo de débito do Auto de Infração ás fls. 556.
- k) Manifestando-se (fls. 559/561), mais uma vez destaca que “*a condução adotada pelo Sr. Autuante, novamente, impõe nulidade ao PAF, por insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa, ou pelo menos fortalece a necessidade de uma completa revisão do lançamento, por fiscal estranho ao feito*”.

Ressalta, em seguida, que não recebeu cópia do despacho da nova diligência, solicitada pelo CONSEF, o impedindo de conhecer os objetivos do ato e, consequentemente, de entender se a solicitação deste Órgão Julgador foi ou não alcançado, restando prejudicado o direito à ampla

defesa. Em assim sendo, é nulo todo o processo administrativo “*ou que seja instalada uma completa revisão, por fiscal estranho ao feito*”.

Pontua de que na “*informação*” de fls. 552, em cinco linhas, o autuante diz ter “*refeito os cálculos*”, mas continua ofendendo o art. 127, § 6º, do RPAF, na medida em que não se manifestou sobre os pontos levantados pela defesa e demonstração apresentadas, que novamente apenas aos autos.

Ressalta de que o valor do ICMS exigido no mês de dezembro/2007 não constou do lançamento, não podendo ser mantido, já que onera a cobrança. E, mesmo que fosse possível fazer tal inclusão, o valor seria de apenas R\$615,55.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos e revisão, por fiscal estranho ao feito. Pugna pela nulidade do lançamento fiscal, “*ou, dependendo do resultado da revisão, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a condenação limitada aos montantes admitidos pela desde a defesa (exceto aquele referente a dezembro de 2007)*”.

Em nova manifestação (fl. 564), diz o autuante: *Refiz todos os cálculos, conforme diligência do Conseg. Não há mais dúvidas quanto aos valores apurado, conforme informo na pag 552 a 554. Portanto, rogo ao pela procedência total dos valores apurados.*

Nada a mais declarar.

VOTO

Preliminarmente quanto ao pedido do representante legal da empresa de que cópias das notificações referentes a presente lide sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia, ressalto que no foro administrativo embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O órgão competente desta Secretaria de Fazenda poderá enviá-lo comunicações sobre o andamento do presente processo, embora não obrigatória e não ensejando, sua falta, motivo para alegação de cerceamento de defesa, nem tampouco determinara a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que a presente lide ainda se encontra na esfera administrativa, a empresa autuada tem endereço e, igualmente, seus sócios, não havendo previsão legal no RPAF/BA para tal comportamento. E, para não restar qualquer dúvida, relembrar ao nobre patrono do impugnante de que, conforme determinações legais, as sessões de julgamento deste Colegiado são publicadas no Diário Oficial do Estado (art. 49 do Regimento Interno deste CONSEF) e no site da Secretaria da Fazenda.

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de ter omitido saídas tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos através de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores aos informados pelas administradoras e instituições financeiras.

O autuado afirma que o fiscal autuante cometeu erros na apuração dos valores de suas vendas (constantes nas Reduções Z - cópias que apensou aos autos) nos meses de abril, junho e dezembro de 2007 e janeiro, março e junho de 2008, conforme planilha que apresenta. Em assim sendo, somente era devedor dos montantes de R\$726,81 relativo ao exercício de 2007 e de R\$409,17, em relação ao ano de 2008, nos seguintes valores (fls. 19/20).

MESES	2007	2008
Março	-	321,32
Abril	48,84	-
Maio	62,42	87,84
Dezembro	615,55	-
TOTAL	726,81	409,16

Pugnou pela revisão do lançamento fiscal, a sua nulidade ou, dependendo do resultado da revisão, pela procedência parcial do Auto de Infração, com a condenação limitada aos montantes admitidos.

O autuante, quando de sua informação fiscal, apenas informa de que “*foram consideradas todas as reduções Z apresentadas pelo contribuinte e em confronto com as informações apresentadas pela adm de cartões de crédito gerou um débito contra a autuada (8 e 9)*”, o que gerou diligência desta CONSEF, pelo então relator do presente PAF, para que ele prestasse nova informação, obedecendo ao quanto dispõe o art. 127, § 6º, do RPAF/BA.

O autuante prestou sua informação fiscal. Apresentou planilhas dos valores constantes nas Reduções Z, com base naquelas apensadas aos autos pelo impugnante, das vendas realizadas através de cartões de crédito e cartões TEF, momento em que diminui o valor do ICMS exigido.

Novamente os autos foram encaminhados à Infaz de Origem, já que a empresa não havia sido cientificada da revisão procedida pelo autuante.

Com tal ato a empresa manifesta-se requerendo, novamente, a completa revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito, devido à condução processual equivocada e com alterações ineficazes (majoradas) realizadas pelo autuante. Quanto a dezembro de 2007, conforme Auto de Infração, não existia valor lançado, sendo que agora aparecia o valor de R\$18.189,56. Além do mais, esta diferença, acaso fosse de dezembro de 2007 era de R\$615,55 de ICMS, uma vez que suas vendas neste mês foram de R\$831.637,50, contra uma informação das administradoras de R\$835.258,40.

Pugnou pela revisão do lançamento fiscal, a sua nulidade ou, dependendo do resultado da revisão, pela procedência parcial do Auto de Infração, com a condenação limitada aos montantes admitidos

O autuante, apenas, tomou ciência da manifestação da empresa.

O presente PAF foi redistribuído a novo relator, que, com a anuência desta 4ª JJF, encaminhou, novamente, os autos em diligência para que o fiscal autuante explicasse como havia apurado o valor de R\$728.261,00 (redução Z) no mês de dezembro de 2007 pois tal soma não era coincidente com as somas parciais por ele mesmo apresentadas. Foi solicitada, ainda, a ciência da empresa e, caso ela se manifestasse, apresentando novos elementos, o fiscal deveria se pronunciar.

O autuante informa que o valor de R\$728.261,00 é o correto e o equívoco foi cometido pelo CONSEF, conforme explica.

O PAF passou para as mãos desta relatora, tendo em vista o afastamento do anterior relator. Visando não ferir o rito processual, nem que no futuro a empresa alegasse cerceamento de defesa, os julgadores desta 4ª JJF encaminharam o presente processo em diligência objetivando o contribuinte tomar conhecimento da informação prestada pelo autuante. Afora que, havendo tal manifestação e se a empresa apresentasse novos elementos ou provas no processo, o auditor deveria se manifestar, conforme pedido da anterior diligência. Esta solicitação tem data de 31/03/2015 (fl. 543)

O autuante, em 05/04/2015 (informação datada de 30/03/2015 - fls. 552), modificou a sua informação anterior, admitindo que o somatório dos valores por ele levantado das vendas da empresa relativas ao mês de março de 2007 não era de R\$728.258,00, mas sim de R\$791.566,00. Apresenta novas planilhas e demonstrativo de débito do Auto de Infração.

A Inspetoria, em 07/04/2014 (recebida pela empresa em 15/04/2015), enviou ao contribuinte cópia desta informação prestada pelo autuante - fls. 556/557.

Manifestando-se em 20/04/2015 (datada de 19/04/2014 - fls. 559/561), mais uma vez, o autuado requer a nulidade da ação fiscal “*por insegurança na determinação da infração (conforme fartamente havia explanado) e cerceamento do direito de defesa*”, ou que fosse determinada

revisão do lançamento, por fiscal estranho ao feito, já que o autuante continua a ofender as determinações do art. 127, § 6º, do RPAF/BA, por ter informado em cinco linhas que “*havia refeito os cálculos*”

Ressalta, em seguida, que não recebeu cópia do despacho da nova diligência, solicitada pelo CONSEF, consequentemente houve cerceamento do seu o direito à ampla defesa. Pontua, novamente, de que o valor do ICMS exigido no mês de dezembro/2007 não constou do lançamento, e se, caso admitido, o valor é de R\$615,55.

Pugnou pela revisão do lançamento fiscal, sua nulidade ou, dependendo do resultado da revisão, pela procedência parcial do Auto de Infração, com a condenação limitada aos montantes admitidos, exceto para o mês de dezembro de 2007.

A Inspetoria, novamente, intimou o contribuinte, em 14/04/2015 (recebida pela empresa em 30/04/2015), para tomar conhecimento da solicitação feita por este CONSEF dos seguintes documentos (fl. 546/547): solicitação deste CONSEF constante da fl. 534, informação fiscal (fls 538) e o pedido de nova diligência deste CONSEF á fl. 543.

O contribuinte, em 06/05/2015 (manifestação datada de 30/04/2015 - fls. 549/550), manifesta-se observando de que o autuante não atendeu a solicitação de fl. 534 dos autos em ofensa ao art. 127, § 6º, do RPAF/BA. Diz, novamente, que o fiscal autuante não retificou os erros na apuração do imposto, como demonstrado, afora que a diferença do ICMS relativa a dezembro de 2007 é de R\$615,55, conforme já havia exposto.

Pugnou pela revisão do lançamento fiscal, a sua nulidade (por insegurança na determinação da base de cálculo) ou, dependendo do resultado da revisão, pela procedência parcial do Auto de Infração, com a condenação limitada aos montantes admitidos

Em manifestação o autuante mantém os cálculos que fez nas revisões procedidas.

Fiz toda esta narrativa para observar o quanto é desgastante, em um processo administrativo fiscal, o seu encaminhamento, por diversas vezes, em diligência. No presente foram quatro. Tal procedimento, em muitos casos, fragiliza a condução que o julgador, por dever, deve ter. Afora isto, os próprios órgãos fazendários, por desgaste, começam a adotar procedimentos que não são os mais adequados. Dou como exemplo: a partir da última diligência requerida por esta 4ª JJF, as peças processuais estão fora da ordem dos acontecimentos. Em assim sendo, através de um trabalho realizado pelas datas de ocorrências dos fatos, neste voto os “relatei” da forma que foram acontecidos. Esta situação, sobremaneira, poderia confundir o julgador, embora não tenha sido o caso do presente.

Feitas tais considerações, passo às nulidades aventadas pelo impugnante:

1. Ofensa, por parte do autuante, das determinações do art. 127, § 6º, do RPAF/BA, havendo cerceamento do exercício do seu pleno direito de defesa - inicialmente, o autuante não prestou sua informação como determina o nominado artigo da norma processual. Porém esta 4ª JJF sanou a situação. O fato de o autuado ter sido sucinto quando da sua penultima manifestação, não determina, em momento algum, cerceamento de defesa, já que foram apresentados todos os demonstrativos elaborados, os quais foram entregues ao contribuinte que, e inclusive, se manifestou.
2. Cerceamento de defesa por não lhe ter sido entregues os últimos pedidos desta 4ª JJF quando do encaminhamento das duas últimas diligências. A Inspetoria sanou a situação e o contribuinte, mais uma vez, de forma minuciosa se manifestou.
3. Insegurança na determinação da base de cálculo - este não é o caso do presente processo. Existindo erros na apuração do imposto na forma que foi realizada, devem ser ele sanados, acorde §§ 1º, 2º e 3º, do RPAF/BA.

Em assim sendo, os pedidos de nulidade formulados não são acolhidos.

O impugnante ainda requer, ao longo de suas inúmeras manifestações, embora sempre acusando ser devedor do imposto relativo ao mês de dezembro de 2007, que ele deve ser excluído da autuação, já que não consta do Auto de Infração.

Ao analisar o demonstrativo de débito do Auto de Infração consta o seguinte:

Data de Ocorrência: 30/11/2007

Valor ICMS: R\$59.584,73

No entanto, ao analisar a planilha de apuração do imposto, parte integrante do Auto de Infração, este valor de ICMS refere-se ao mês de dezembro de 2007, não sendo exigido qualquer imposto no mês de novembro de 2007.

O autuado recebeu todas as planinhas elaboradas, os cálculos realizados e fartamente se defendeu. Inclusive, somente quando de suas últimas manifestações é que traz tal argumento, pois, inicialmente, reconheceu ser devedor do ICMS neste mês, porém em valor menor do que o autuado, conforme insistentemente afirma.

O § 1º do art. 18, do RPAF/BA dispõe:

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

O autuante, quando da revisão realizada, refez o Demonstrativo de Débito (fl. 512) lançando o valor autuado no mês de dezembro de 2007. Este demonstrativo foi entregue ao contribuinte, que continuou, de forma minuciosa, a se defender. Em assim sendo, tal argumento não tem motivação para ser acolhido, pois de há muito sanado.

Rejeito o pedido de diligência fiscal por fiscal estranho ao feito pelos seguintes motivos:

1. Ao analisar a documentação constante dos autos, é ela suficiente para se apurar o valor correto do imposto a ser exigido.
2. Se existe alguma prova ainda a ser apresentada, elas estão em mãos do próprio sujeito passivo. Em assim sendo, é dele o ônus de trazê-la aos autos.
3. Diante das inúmeras diligências realizadas e sem êxito
4. Diante da lentidão de se julgar um processo que se arrasta por mais de quatro anos, saco das determinações do art. 147, I, "a", combinado com o art. 2º, do RPAF/BA e analiso, mês a mês, os valores das vendas constantes dos ECF, através das Reduções Z apresentadas pela empresa, efetuadas com cartão de crédito e cartão TEF e os valores informados pelas administradoras e instituições financeiras.

ABRIL DE 2007

AUTUADO - R\$163.885,00

AUTUANTE NA REVISÃO - R\$153.790,00

Analisando os dois demonstrativos (fls. 30 - autuado e 502 - revisão feita pelo autuante), a diferença entre os dois levantamentos é a seguinte:

1. O autuante não considerou as vendas do dia 09/04/2007. No entanto, na redução Z deste dia (fl. 83) existem vendas com cartão de crédito da ordem de R\$5.122,00 e cartão TEF de R\$2.276,00, perfazendo um total de R\$ 7.398,00, como indicado pelo impugnante.
2. O somatório do mês apresentado pelo autuante (excluído o dia 09/04) está equivocado. Como ele indicou todos os valores de cartão de crédito e/ou débito iguais aos apresentados pela empresa, esta soma não é de R\$153.790 e sim de R\$156.487,00.

Em assim sendo, tem razão o impugnante de que suas vendas através do ECF com cartão de crédito e/ou débito neste mês foram da ordem de R\$163.885,00 (R\$156.487,00 + R\$7.398,00 = R\$163.885,00), o que leva o débito deste mês para o valor de R\$48,84, conforme confessa a empresa.

MAIO DE 2007

AUTUANTE NA REVISÃO - R\$126.977,00

AUTUADO - R\$136.988,00

Analisando os dois demonstrativos (fls. 31 - autuado e 502/503 - revisão feita pelo autuante), a diferença é que o autuante não considerou as vendas dos dias 9, 22 e 29/05/2007, constantes da planilha elaborada pela empresa. Embora tenha ele indicado o valor de R\$3.665,00 para o dia 22, este valor corresponde ao dia 23/05/2007 (Redução Z à fl. 118 dos autos).

DIA 09/05/2007 - não existem vendas nas Reduções Z para este dia. A empresa apresenta as Reduções Z do dia 08 (fls. 98/99) e, em seguida, do dia 10/05 (fl. 100/101). Neste caso, deve ser excluído o valor de R\$4.042,00 do levantamento da empresa

DIA 22/05/2007 - razão assiste ao defendant, conforme Redução Z (fls. 117). O valor de R\$2.034,00 deve permanecer no levantamento fiscal (R\$1.397,00 de cartão de crédito e R\$637,00 de cartão TEF).

DIA 29/05/2007 - não existem, na Redução Z, vendas para este dia. A empresa apresenta as Reduções Z do dia 28 (fls. 124/125) e, em seguida, do dia 30/05 (fl. 126/127). Igualmente ao dia 09, deve ser excluído o valor de R\$3.935,00 do levantamento da empresa já que não comprovado (R\$3.132,00 (cartão de crédito) + R\$803,00 (cartão TEF) = R\$3.935,00).

Diante deste quadro, os valores das vendas com cartões de crédito e/ou débito apresentados pelo impugnante nas Reduções Z é a seguinte:

MAIO 2007 - R\$136.988,00

(-) dia 09/05/2007 - R\$ 4.042,00

(-) dia 29/05/2007 - R\$ 3.935,00

TOTAL - R\$129.011,00

DIFERENÇA DE ICMS A SER EXIGIDA

Informados pelas administradoras - R\$137.355,18

Vendas através do ECF - R\$129.011,00

DIFERENÇA - R\$ 7.977,00

17%

ICMS a ser exigido - R\$ 1.356,09

No entanto, o montante exigido no Auto de Infração foi de R\$62,42. Assim, mantenho o valor de R\$62,42, conforme, inclusive, confessado pela empresa.

JUNHO DE 2007

AUTUANTE NA REVISÃO - R\$240.463,50, porém, ao elaborar a planilha de cálculo da diferença deste mês utilizou o valor de R\$289.056,50 (fl. 514), como havia feito quando da lavratura do Auto de Infração (fl. 08), sem qualquer explicação. Neste caso, o levantamento a ser considerado é o apresentado pelo defendant em comparação às reduções Z.

AUTUADO - R\$292.056,00

Analisando o seu demonstrativo (fls. 31/32), a empresa considerou vendas dos dias 7, 10, 18, 20 e 26/06/2007.

Ao analisar as reduções Z apresentadas, não constam vendas nestes dias referidos. Nas reduções Z após o dia 06/06/2007 é apresentado o dia 08/06/2007 (fls. 137/139). Do dia 09 passa para o dia 11 (fls. 140/142). Do dia 17 passa para o dia 19 (fls. 152/154). Do dia 19 para o dia 21 (fls. 154/155) e do dia 25 para o dia 27 (fls. 160/162).

Em assim sendo, os valores indicados pela defesa e referentes a estes dias devem ser excluídos deste mês já que não comprovados. Então, excluindo os valores de R\$10.163,00 (07/06), R\$10.116,00 (10/06), R\$9.902,00 (18/06), R\$18.089,00 (20/06) e R\$3.321,00 (26/06) do levantamento elaborado pelo defendant, que corresponde ao valor de R\$51.591,00, as vendas através do seu ECF (cartão de crédito e cartão TEF) é da ordem de R\$240.465,00, conforme apresentado no presente processo.

DIFERENÇA DE ICMS A SER EXIGIDA

Informados pelas administradoras - R\$291.399,86

Vendas através do ECF - R\$240.465,00

DIFERENÇA - R\$ 50.934,86

17%

ICMS a ser exigido - R\$ 8.658,93

No entanto, o montante exigido no Auto de Infração foi de R\$398,37. Assim, mantendo o valor do ICMS de R\$398,37, relativo a este mês de junho de 2007.

DEZEMBRO DE 2007

AUTUANTE NA REVISÃO - R\$791.566,00

AUTUADO - R\$831.637,50

Neste mês, o levantamento fiscal incluiu as vendas de dois ECF's.

Demonstrativos de fls. 33/35 - autuado e 504/505 - revisão feita pelo autuante.

ECF 1 - ao analisar a redução Z de dezembro, em 31/12/2007 existem vendas com cartão TEF no valor de R\$68,00 (fl. 210). Este valor não foi incluído pelo fiscal autuante no seu levantamento (fls. 504/505). Desta forma, o valor total apresentado pelo impugnante de R\$218.334,00 (fl. 35) e referente a este ECF é o correto.

ECF 2 - A empresa apresentou valor total (cartão de crédito e cartão TEF) no montante R\$613.303,50 (fl. 34) e o autuante de R\$ 573.300,00 (fl. 505).

O autuado apresentou um valor de vendas no dia 23/12/2007 com cartão de crédito de R\$33.825,00 e de R\$13.212,00 de cartão TEF (fl. 34), os mesmos valores que constam na redução Z para este dia (fl. 243).

Por seu turno, o autuante, para este dia, equivocou-se ao indicar tais valores como se fossem do dia 24 e os valores do dia 24 como se fossem o dia 25 (Natal - sem vendas, estabelecimento fechado), afora que os diminuiu em R\$40.000,00, ou seja, ao invés de indicar R\$33.825,00 e R\$13.212,00, respectivamente, indicou R\$3.825,00 e R\$3.212,00.

Assim, o valor total apresentado pelo impugnante de R\$613.303,50 (fl. 34) referente a este ECF é o correto já que as vendas dos demais dias estão coincidentes em ambos os levantamentos. Consequentemente tem pertinência os argumentos de defesa. As vendas através do ECF do mês de dezembro de 2007 perfizeram o montante de R\$831.637,50 e o ICMS a ser exigido é de R\$615,55, conforme confessado pela empresa e constante da fl. 560 dos autos.

JANEIRO DE 2008

AUTUANTE NA REVISÃO - R\$203.652,00

AUTUADO - R\$203.631,00

Neste mês existe coincidência dos valores de vendas diárias dos levantamentos realizados pela empresa e fiscal (fl. 502 - autuado e fl. 37 e CD do autuado - fl. 470). A pequena diferença acima indicada não afeta a desconstituição da infração já que o valor informado pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito foi no montante de R\$203.498,60.

MARÇO DE 2008

AUTUANTE NA REVISÃO - R\$255.068,00

AUTUADO - R\$255.218,00

Neste mês existe coincidência dos valores de vendas diárias dos levantamentos realizados pela empresa e fiscal (fl. 507 - autuado e fl. 38 e CD do autuado - fl. 470). A diferença acima indicada decorre do equívoco cometido pelo fiscal autuante no dia 18/03/2008. O valor das vendas com cartão de crédito foi da ordem de R\$5.839,00 (Redução Z á fl. 336). No entanto o fiscal lançou R\$5.389,00. Portanto, o levantamento das vendas por cartão de crédito e cartão TEF apresentado pelo deficiente é o correto. Sendo correto, razão lhe assiste. O ICMS exigido neste mês é de R\$321,32, conforme confessado (fl. 560).

ABRIL DE 2008

AUTUANTE NA REVISÃO - R\$242.780,00 (fls. 507/508)

AUTUADO - R\$242.781,00 (fls. 38/39)

Esta diferença de R\$1,00 não merece maior análise. O próprio autuado desconstituiu a exigência do ICMS neste mês já que pela informação prestada pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito o valor das vendas monta em R\$242.457,98.

MAIO 2008

Embora a fiscalização, nos levantamentos fiscais iniciais, tenha apontado um valor de ICMS de R\$84,27 (fl. 09), que na revisão passou para R\$87,84 (fl. 513), tal valor foi reconhecido pela empresa (fl 560),

JUNHO DE 2008

AUTUANTE NA REVISÃO - R\$341.794,00

AUTUADO - R\$351.968,00

As vendas por cartão de crédito e cartão TEF apresentadas pelo fiscal autuante (fl. 509/510) coincidem com aquelas apresentadas pelo impugnante (fls. 40/41), a exceção do dia 04/06/2008. Neste específico dia, razão tem o autuante, pois pela Redução Z o valor das vendas com cartão de crédito foi da ordem de R\$3.059,00 e não R\$3.089,00 (fl. 451) como indicou a empresa. Porém, e mais uma vez, errou ele na soma destes totais. O valor não é R\$341.794,00, mas sim, R\$351.938,00.

Como o valor informado pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito monta, neste mês, R\$350.665,34, não existe imposto a ser exigido.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$1.534,34, conforme demonstrativo a seguir.

MÊS OCORRÊNCIA	ICMS	MULTA (%)
30/04/2007	48,84	70
31/05/2007	62,42	70
30/06/2007	398,37	70
31/12/2007	615,55	70
31/05/2008	87,84	70
31/03/2008	321,32	70
TOTAL	1.534,34	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298948.0001/12-0**, lavrado contra **LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.534,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, “a” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais

Esta Junta de Julgamento recorre de ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- JULGADORA